



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 5.338, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

**“Institui normas e procedimentos de parcelamentos de créditos tributários e não tributários em fase de cobrança administrativa ou judicial; autoriza redução de juros e multas e dá outras providências conforme Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal de São Borja/RS.”**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** É instituído novo regramento fiscal a ser aplicado às renegociações de créditos tributários e não tributários oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município de São Borja, inscritos ou não como Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** O regramento ora instituído não se aplica aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício da solicitação de parcelamento e aqueles tributos que possuam regras específicas de parcelamento.

**Art. 2º** As normas ora estabelecidas abrangem os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, observadas as disposições contidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO  
Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

- I** - inscrito em Dívida Ativa;
- II** - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III** - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** As denúncias espontâneas de débitos tributários de contribuintes somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas via protocolo dirigido ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios ou por seu procurador com fins específicos, através de Procuração com reconhecimento de firma.

**Art. 5º** O possuidor do imóvel que não figurar como contribuinte no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

**Seção II**  
**Dos Procedimentos**

**Art. 6º** A adesão ao parcelamento será formalizada pelo interessado, mediante protocolização de requerimento administrativo, conforme modelo a ser instituído por Decreto, instruído minimamente com os seguintes documentos:

**I** - cópia simples da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando o(a) Devedor(a) Requerente for pessoa física;

**II** - cópia simples da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando o(a) Devedor(a) Requerente for pessoa jurídica;

**III** - cópia simples do comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Requerente e do seu representante ou Declaração de Residência, conforme modelo a ser instituído por Decreto;

**IV** - documento original que confira ao signatário ou declaração de não possuir, a condição de representante legal ou procurador do(a) Devedor(a) Requerente, nesse caso apresentar procuração particular com firma reconhecida, com poderes especiais para confessar dívida e fazer parcelamentos juntamente com cópia simples do documento de identidade do outorgante e do outorgado;

**V** - cópia simples dos documentos de veículos de sua propriedade ou declaração de não possuir;

**VI** - em casos envolvendo débitos de IPTU e Contribuição de Melhorias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ou cópia do contrato de compra e venda;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**VII** - nos casos em que o devedor originário for falecido, anexar cópia da certidão de óbito do devedor e ainda cópias do CPF e RG de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite acompanhado de cópia da certidão de casamento, quando houver;

**VIII** - comprovantes de renda do contribuinte requerente, para dar cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Lei.

**IX** - poderá a Secretaira da Fazenda exigir documentação complementar desde que devidamente fundamentada.

**§1º** O pedido de parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo da obrigação, ou seu procurador, com poderes específicos, antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

**§2º** O contribuinte que solicitar parcelamento acima de 24(vinte e quatro) meses, deverá também, apresentar comprovante de rendimentos atualizado.

**Art. 7º** Apresentada ao interessado a dívida consolidada por tributo, a concessão do parcelamento será instrumentalizada por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme modelo a ser instituído por Decreto.

**§1º** Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**§2º** Em se tratando de dívida administrativa e judicial passíveis de serem parceladas, cada uma comporá um Termo de Parcelamento distinto, separadamente por tributo, inclusive.

**Art. 8º** A assinatura do Termo a que se refere o artigo anterior implica reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 05(cinco) dias da assinatura do Termo.

**§1º** A renúncia de que trata o caput deverá ser formalizada mediante apresentação do Termo de Desistência ou Renúncia, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

**§2º** Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

**Art. 9º** O pagamento poderá ser efetuado em até 24(vinte e quatro) parcelas), observado o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) da URM para cada parcela, sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**§1º** Se a renda mensal do contribuinte for inferior ou igual a 1(um) Salário Mínimo Nacional, na data do requerimento, o número máximo poderá ser de até 60(sessenta) parcelas, observados o valor mínimo de 25%(vinte por cento) da URM, para cada uma delas sendo acrescida de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento).

**§2º** Se a renda mensal do contribuinte for superior a 1(um) Salário Mínimo Nacional e inferior, ou igual a 2(dois) Salário Mínimo Nacional, na data do requerimento, o número máximo de parcelas poderá ser de até 40(quarenta), observado o valor mínimo de 25%(vinte por cento) da URM para cada uma delas sendo acrescida de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento).

**§3º** Para valores entre R\$100.000,00(cem mil reais) e R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 40(quarenta) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**§4º** Para valores entre R\$300.000,01(trezentos mil reais e um centavo) e R\$700.000,00(setecentos mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 70(setenta) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**§5º** Para valores entre R\$700.000,01(setecentos mil reais e um centavo) e R\$1.000.000,00(hum milhão de reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 100(cem) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**§6º** Para valores acima R\$1.000.000,01(hum milhão de reais e um centavo), o parcelamento poderá ser concedido em até 120(cento e vinte) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

**Art. 10** O pagamento da primeira parcela sempre será efetuado no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, e as demais subsequentes vencerão sempre no dia 10(dez) de cada mês.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 11** O parcelamento será considerado provisório, até o pagamento da parcela inicial; definitivo, após a homologação pela autoridade competente, que neste caso é o Secretário Municipal da Fazenda e/ou seu substituto legal.

### Seção III Da Rescisão

**Art. 12** Implicará rescisão do parcelamento:

- I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III - ausência de comprovação da renúncia ou desistência de que trata o artigo 8º desta Lei, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

**§1º** É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

**§2º** Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, dando-se prosseguimento à cobrança administrativa, extrajudicial através de protesto ou outra forma de inscrição em cadastros de inadimplentes ou encaminhamento para cobrança judicial, quando for o caso.

**§3º** A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

### CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

**Art. 13** Será admitido um único reparcelamento de débitos de parcelamento que tenha sido rescindido, ou, que preencha os requisitos para a rescisão, observado o disposto na Seção III, do Capítulo II, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Observadas as demais exigências, a formalização do parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados.

**Art. 14** Considera-se pedido de parcelamento o requerimento protocolizado após a entrada em vigor da presente Lei, aplicando-se quanto aos procedimentos as regras contidas no Capítulo I desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARCELAMENTOS**

**Art. 15** A administração dos parcelamentos de dívidas administrativas será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda através da área administrativa, e as dívidas judicializadas serão administradas pelo Setor Jurídico competente pelas execuções, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução desta Lei, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários a execução dos parcelamentos e reparcelamento;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução das normas relativas ao parcelamento e reparcelamento;
- III - excluir os optantes que descumprirem suas condições.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento, o Secretário Municipal da Fazenda ou seu substituto legal, conforme o caso, deverá conceder o prazo de 05(cinco) dias úteis para regularização das pendências, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema de pagamentos parcelados.

**CAPÍTULO V  
DO PAGAMENTO À VISTA**

**Art. 16** O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo, desconto de 50%(cinquenta por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, perdendo o direito ao desconto anteriormente concedido, voltando a dívida ao valor original.

**Parágrafo único.** Será beneficiado com a redução prevista no caput do artigo o contribuinte que liquidar integralmente as dívidas de cada espécie de tributo ou dívida não tributária de sua responsabilidade, separadamente para cada inscrição, imóvel, ou atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos decorrentes de tributo retido na fonte, lançado e não pago.

**Art. 18** O pagamento de parcelas em atraso dar-se-á mediante solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com as onerações legais, junto ao Setor de Tributação do Município.

**Art. 19** Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

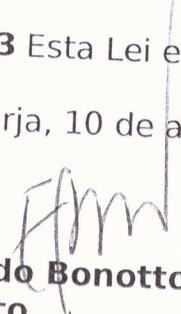
**Art. 20** Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de rescisão do parcelamento ou reparcelamento.

**Art. 21** Sobre os débitos objeto do parcelamento previsto nesta Lei incidirá atualização monetária pelo índice previsto no Código Tributário Municipal e, sobre cada parcela não paga no vencimento, as onerações de juros e mora previstas na legislação municipal.

**Art. 22** O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de abril do ano de 2018.

  
**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

  
**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete.

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em: